

RESOLUÇÃO Nº 1122, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, considerando o disposto na alínea 'f', artigo 16, e §3º, artigo 14, da Lei nº 5.617, de 23 de outubro de 1968, artigo 3º, II, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e Resolução CFMV nº 958, de 18 de junho de 2010;

considerando o resultado do estudo realizado por Grupo de Trabalho constituído por Presidentes dos CRMVs, conforme PA CFMV nº 2831/2016; e

considerando as discussões ocorridas por ocasião da Câmara Nacional de Presidentes realizada nos dias 31/8 e 2/9/2016;

considerando as discussões e deliberações ocorridas por ocasião da 289ª Sessão Plenária Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Facultar aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs), além das modalidades de voto já regulamentadas na Resolução CFMV nº 958, de 2010, o uso do voto eletrônico (on-line) via rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. O CRMV que optar pelo uso do voto on-line deve ter como diretrizes e premissas para implementação:

- I – sigilo do voto;
- II – impossibilidade de o eleitor votar mais de uma vez;
- III - fornecimento e utilização de senha individual e intransferível a cada eleitor;
- IV – imparcialidade e transparência do procedimento;
- V – utilização de sítio eletrônico específico que possibilite acesso aos procedimentos de votação;
- VI – possibilidade de auditoria integral e independente do código-fonte;
- VII – segurança através de mecanismos eficazes de criptografia de dados e canais de comunicação;
- VIII – emissão de relatório prévio ao início da votação (zerézima) que demonstre e ateste a inexistência de votos on-line computados no banco de dados;
- IX – emissão de impressão ou armazenamento digital da imagem do registro do comprovante de votação, preservado o sigilo do voto.

Art. 2º O voto on-line será implementado, exclusivamente, por empresa especializada.

§ 1º A contratação da empresa citada no caput deverá ser feita por processo licitatório, conforme legislação que rege as contratações públicas.

§ 2º Os custos para implementação do voto on-line serão suportados pelos próprios CRMVs.

§ 3º O CRMV também deverá providenciar a contratação, por licitação, de empresa especializada para promover a auditoria do processo eleitoral.

Art. 3º O exercício do direito de voto on-line poderá ser realizado a partir de qualquer computador ou dispositivo móvel com acesso à internet, conforme definido no Edital de Convocação.

§ 1º A votação dar-se-á via acesso ao sítio eletrônico específico e terá início e término no mesmo dia e horários de início e encerramento definidos no Edital de Convocação.

§ 2º O encerramento da votação eletrônica deverá ocorrer no dia e horário estabelecidos no Edital.

Art. 4º No período previsto no caput do artigo 3º, o CRMV disponibilizará em sua sede pelo menos 1 (um) computador com acesso à internet.

§ 1º No local destinado à votação, o computador dará acesso apenas ao sítio eletrônico específico mencionado no inciso IV, parágrafo único, artigo 1º, desta Resolução.

§ 2º O computador destinado à votação deve permanecer em recinto separado do público com uma cabine indevassável que assegure o sigilo do voto, no qual médicos veterinários e zootecnistas eleitores possam exercer o direito de voto on-line.

§ 3º O eleitor que pretender votar on-line na sede do CRMV deve, para tanto, observar o horário de funcionamento do Regional.

Art. 5º A empresa contratada para implementação do voto on-line disponibilizará senha ao Presidente e a um segundo membro da Mesa Receptora, de modo a possibilitar o acesso simultâneo, no mesmo computador, ao programa eleitoral:

I - no momento do início da votação (zerézima);

II – após o encerramento das votações on-line, permitindo assim a ciência e análise do relatório completo com o resultado final da apuração.

§ 1º O acesso ao programa eleitoral dar-se-á mediante validação de ambas as pessoas indicadas no caput deste artigo após o fornecimento das respectivas senhas.

§ 2º O acesso mencionado no caput deste artigo ocorrerá no mesmo sítio eletrônico destinado à votação.

§ 3º O relatório mencionado no inciso II deste artigo deve conter todas as informações previstas na Resolução CFMV nº 958, de 2010, ou outras que a alterem ou substituam.

Art. 6º O Edital de Convocação das Eleições deve conter, além das informações exigidas na Resolução CFMV nº 958, de 2010, ou outras que a alterem ou substituam:

- I – indicação do sítio eletrônico específico destinado à votação eletrônica;
- II – indicação do período destinado ao exercício do voto on-line, com identificação do dia e horários de início e encerramento;
- III – indicação do horário de funcionamento do CRMV para exercício do voto on-line na sede do Regional, conforme artigo 4º desta Resolução;
- IV – configuração para apresentação de fotografia, conforme artigo 7º desta Resolução;
- V - outras orientações e informações relacionadas e necessárias aos procedimentos para exercício do voto on-line.

Art. 7º Além dos documentos exigidos nos artigos 18 e 19 da Resolução CFMV nº 958, de 2010, ou outras que a alterem ou substituam, o requerimento de registro de chapa deve ser instruído de fotografia atual, frontal e colorida do candidato a Presidente, conforme configuração a ser definida no Edital de Convocação.

Art. 8º O sistema de votação eletrônica deverá exibir as chapas completas da Diretoria e Conselheiros Efetivos e Suplentes, com nomes e respectivas funções, além de fotografias dos candidatos à Presidência, no qual o eleitor poderá escolher uma das chapas, devendo ser precedidas de números com dois dígitos para identificação, ou voto branco ou nulo.

Art. 9º Os dados cadastrais dos médicos veterinários e zootecnistas eleitores deverão ser fornecidos pelos CRMVs à empresa responsável pelo processo eleitoral, mediante confidencialidade, no prazo que permita o atendimento previsto neste artigo.

Art. 10. Cada eleitor deverá acessar o sítio eletrônico, indicado no Edital de Convocação das Eleições, e promover a ativação de sua senha eletrônica eleitoral, após resposta do questionário de segurança.

Parágrafo único. As orientações relativas ao acesso e ativação, alteração e recuperação da senha eletrônica serão de responsabilidade da Comissão Eleitoral Regional (CER).

Art. 11. Após o horário de encerramento da eleição, estipulado no Edital de Convocação, o Presidente da Mesa Receptora e um de seus membros, constatada a validade dos procedimentos eleitorais eletrônicos, convocarão o(s) representante(s) da(s) chapa(s) e um membro da CER e adotarão as seguintes providências:

I - emissão do relatório da eleição eletrônica, que deve conter:

- a) identificação do dia da eleição, horários de início e final, total de votos on-line válidos, em branco, nulos e atribuídos a cada chapa;
- b) os nomes dos fiscais e candidatos que houverem comparecido;
- c) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
- d) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como as decisões sobre elas proferidas, tudo em seu inteiro teor;
- e) a razão de interrupção da votação, se ocorrida, e o tempo de interrupção.

II - colheita da assinatura dos fiscais presentes, se houver.

III - entrega dos documentos eleitorais aos membros da Mesa Escrutinadora, sob recibo, com indicação de hora, devendo os referidos documentos ser anexados ao respectivo processo eleitoral.

IV - relatório de todos os eleitores que exerceram o voto on-line.

Parágrafo único. Após os procedimentos eleitorais, a CER entregará os documentos eleitorais ao CRMV, sob recibo, com a indicação de data e hora, devendo os referidos documentos ser anexados ao respectivo processo administrativo.

Art. 12. Os casos omissos devem ser resolvidos pela CER, que adotará a legislação eleitoral e a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cabendo recurso da sua decisão ao Plenário do CRMV, exceto quando houver candidato à reeleição ao mesmo cargo ou a outro, hipótese em que a subordinação será ao Plenário do CFMV.

Art. 13. Altera-se a redação do §1º, artigo 12, da Resolução CFMV nº 958, de 2010, e acrescenta-se ao citado artigo o §6º, com as seguintes redações:

“Art. 12 (...).

§ 1º O eleitor tem direito a um voto, por correspondência ou presencialmente, caso em que este revoga aquele.

§ 6º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se presenciais os votos on-line, por urna eletrônica ou por cédula tradicional”.

Art. 14. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 10-10-2016, Seção 1, págs. 113 e 114.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações: 9.1.1. constante do item 9.2 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário por todos os conselhos federais de fiscalização de profissão regulamentada;

9.1.2. constante do item 9.3 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário pelos seguintes conselhos federais: Conselho Federal de Psicologia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (item 149.1 do relatório da unidade instrutiva);

9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item 9.3 do acórdão 96/2016-Plenário pelos seguintes conselhos federais: Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; e Conselho Federal de Química (itens 26-33 do voto);

9.3. considerar não cumprida a determinação constante do item 9.3 do acórdão 96/2016-Plenário pelos seguintes conselhos: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Museologia; e Conselho Federal de Estatística (itens 20-21 do voto);

9.4. determinar aos conselhos federais abaixo relacionados que, no prazo de 30 dias da ciência desta deliberação, apresentem plano de ação articulado com seus conselhos regionais, para o cumprimento do item 9.1 do acórdão 96/2016-Plenário;

9.4.1. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional: não apresentou plano de ação e não apresentou a justificativa necessária (itens 84 e 85 do relatório);

9.4.2. Conselho Federal de Estatística: apresentou documento que não guarda relação com o plano de ação para cumprimento do acórdão 96/2016-TCU - Plenário (itens 77-80 do relatório);

9.4.3. Conselho Federal de Biologia (itens 33-37 do relatório da unidade instrutiva), Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (itens 67-76 do relatório unidade instrutiva), Conselho Federal de Química (itens 122-128 do relatório unidade instrutiva), Conselho Federal de Economistas Domésticos (itens 54-57 relatório unidade instrutiva), enviaram plano de ação que não se apresenta articulado com seus conselhos regionais;

9.4.4. Conselho Federal de Museologia: entregou o plano de ação do Conselho Regional de Museologia da 2ª Região (itens 99-102 do relatório da unidade instrutiva);

9.5. prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo para cumprimento do item 9.1 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário pelo Conselho Federal de Economistas Domésticos (itens 54-57 do relatório unidade instrutiva), alertando-o de que a contagem inicia-se a partir do término do prazo originalmente fixado para cumprimento do acórdão;

9.6. prorrogar por mais 180 dias, contados a partir do término do prazo originalmente fixado, para o cumprimento do item 9.1 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (itens 15-25) e pelo Conselho Federal de Enfermagem (itens 61-66 do relatório unidade instrutiva);

9.7. enviar cópia deste relatório a todos os conselhos federais de fiscalização de profissão regulamentada;

9.8. dar ciência aos conselhos mencionados no item 9.4 de que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 38, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, VII, do R/TCU, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do § 3º do referido dispositivo regulamentar;

9.9. restituir os presentes atos à Seccex-RS, para o acompanhamento do monitoramento dos demais itens do acórdão 96/2016-Plenário;

10. Ata nº 37/2016 - Plenário. 11. Data da Sessão: 28/9/2016 - Ordinária. 12. Código eletrônico para localização no site do TCU na Internet: AC-2513/16-P.

13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Anísio de Fátima (Presidente), Benjamin Zylmer e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

As 15 horas e 52 minutos a sessão encerra o sessão, da qual foi lavrada esta ata, sendo aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELIANE TEODORO GONCALVES DOS SANTOS Subsecretária do Plenário

Substituta

Aprovado em 10 de outubro de 2016.

AROLDO CEDRIZ DE OLIVEIRA Presidente

Assinado eletronicamente pelo TCU

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.informaticas.tcu.br, pelo código 000126101000113

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 201, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução nº 22.581/2007/TSE, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria nº 238 de 29 de dezembro de 2015, publicada no "DOU" nº 249 - Seção 01, de 190.191, de 30.12.2015 e no "DDE" nº 232, fls. 2/3, de 30.12.2015, para no Anexo I constar a criação de 29 (vinte e nove) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária e 29 (vinte e nove) cargos de Analista Judiciário - Área Administrativa e, no Anexo II, constar a criação de 29 (vinte e nove) Funções Comissionadas - nível FC-06 e a transformação de 308 (trezentos e oito) Funções Comissionadas - nível FC-06 em 14 (quatorze) Funções Comissionadas - nível FC-04 em 14 (quatorze) Funções Comissionadas - nível FC-06, nos termos da Lei nº 13.150/2015 e Resolução TSE nº 23.448/2015. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DES. DOMINGOS COELHO

ANEXO I

Restrução das Carreiras Judiciárias

Table with columns: Cargo, Especialidade, Classe e Páreo Inicial, Classe e Páreo Final, Quantidade, Área de Atividade. Lists various judicial and administrative positions.

Carreira de Nível Intermediário

Table with columns: Cargo, Especialidade, Classe e Páreo Inicial, Classe e Páreo Final, Quantidade, Área de Atividade. Lists intermediate career positions.

Table with columns: Função, Especialidade, Classe e Páreo Inicial, Classe e Páreo Final, Quantidade, Área de Atividade. Lists judicial and administrative functions.

ANEXO II

Restrução das Carreiras Judiciárias

Quantitativo de Cargos em Comissão de Funções Comissionadas

Table with columns: Situação Atual, Quantidade, Situação em Comissão, Quantidade. Lists current and commissioned positions.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 525, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Revoga a Resolução Cofen nº 522/2016.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso das atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen, de estabelecer no art. 22, inciso X do Regimento Interno do Cofen, de suas Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o inciso II do artigo 24 do seu Regimento Interno, que dispõe que compete à Diretoria de Administração do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Despacho do Presidente do Cofen nos autos do PAD Cofen nº 597/2016, de 28 de setembro de 2016, e

CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do PAD Cofen nº 597/2016;

Resolve, ad referendum, do Plenário do Cofen:

Art. 1º Revogar a Resolução Cofen nº 522/2016, aprovada ad referendum do Plenário do Cofen, em 23 de setembro de 2016, e publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2016, na sequência, a Lei nº 185, de 11 de maio de 1979.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial da União, todavia, deverá ser colocada para homologação na pauta da próxima Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.

Art. 3º De-se ciência e publique-se.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1122, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Institui e regulamenta o voto eletrônico (on-line), via rede mundial de computadores (internet), para eleição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.



O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, considerando o disposto na alínea "f" do artigo 16, e §3º, artigo 14, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 3º, II, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e Resolução CFMV nº 958, de 18 de junho de 2010;

considerando o resultado do estudo realizado por Grupo de Trabalho constituído por Presidentes dos CRMVs, conforme PA CFMV nº 2831/2016; e

considerando as discussões ocorridas por ocasião da Câmara Nacional de Presidentes realizadas nos dias 31/8 e 29/10/2016; considerando as discussões e deliberações ocorridas por ocasião da 209ª Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Facultar aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs), além das modalidades de voto já regulamentadas na Resolução CFMV nº 958, de 2010, o uso do voto eletrônico (on-line) via rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo Único. O CRMV que optar pelo uso do voto on-line deve ter como diretrizes e premissas para implementação:

- I - sigilo do voto;
- II - impossibilidade de o eleitor votar de mais de uma vez;
- III - fortalecimento e utilização de senha individual e transferível a cada eleitor;
- IV - imparcialidade e transparência do procedimento;
- V - utilização de site eletrônico específico que possibilite acesso aos procedimentos de votação;
- VI - possibilidade de auditoria integral e independente do código-fonte;
- VII - segurança através de mecanismos eficazes de criptografia de dados e canais de comunicação;
- VIII - emissão de relatório prévio ao início da votação (zebrinagem) que demonstre e ateste a inexistência de votos on-line computados no banco de dados;
- IX - emissão de impresso ou armazenamento digital da imagem do registro do comprovante de votação, preservado o sigilo do voto.

Art. 2º O voto on-line será implementado, exclusivamente, por empresa especializada.

§1º A contratação da empresa citada no caput deverá ser feita por processo licitatório, conforme legislação que rege as contratações públicas.

§2º Os custos para implementação do voto on-line serão suportados pelos próprios CRMVs.

§3º O CRMV também deverá providenciar a contratação, por licitação, de empresa especializada para promover a auditoria do processo eleitoral.

Art. 3º O exercício do direito de voto on-line poderá ser realizado a partir de qualquer computador ou dispositivo móvel com acesso à internet, conforme definido no Edital de Convocação.

§1º A votação dar-se-á via acesso ao site eletrônico específico e terá início e término no mesmo dia e horários de início e encerramento definidos no Edital de Convocação.

§2º O encerramento da votação eletrônica deverá ocorrer no dia e horário estabelecidos no Edital.

Art. 4º No período previsto no caput do artigo 3º, o CRMV disponibilizará em sua sede pelo menos 1 (um) computador com acesso à internet.

§1º No local destinado à votação, o computador dará acesso apenas ao site eletrônico específico mencionado no inciso IV, parágrafo único, artigo 1º, desta Resolução.

§2º O computador destinado à votação deve permanecer em contato separado do público com uma cabine inde acessível que assegure o sigilo do voto, no qual médicos veterinários e zootécnicos eleitores possam exercer o direito de voto on-line.

§3º O eleitor que pretender votar on-line na sede do CRMV deve, para tanto, observar o horário de funcionamento do Regional.

Art. 5º A empresa contratada para implementação do voto on-line disponibilizará senha ao Presidente e a um segundo membro da Mesa Receptora, de modo a possibilitar o acesso simultâneo, no mesmo computador, ao programa eleitoral.

I - em momento do início da votação (zebrinagem);

II - após o encerramento das votações on-line, permitindo assim a ciência e análise do relatório completo em seu resultado final da apuração.

§1º O acesso ao programa eleitoral dar-se-á mediante validação de senhas as pessoas indicadas no caput deste artigo após o fornecimento das respectivas senhas.

§2º O acesso mencionado no caput deste artigo ocorrerá no mesmo site eletrônico destinado à votação.

§3º O relatório mencionado no inciso II deste artigo deve conter todas as informações previstas na Resolução CFMV nº 958, de 2010, ou outras que a alterem ou substituam.

Art. 6º O Edital de Convocação das Eleições deve conter, além das informações exigidas na Resolução CFMV nº 958, de 2010, ou outras que a alterem ou substituam:

I - indicação do site eletrônico específico destinado à votação eletrônica;

II - indicação do período destinado ao exercício do voto on-line, com especificação do dia e horários de início e encerramento;

III - indicação do horário de funcionamento do CRMV para exercício do voto on-line na sede do Regional, conforme artigo 4º desta Resolução;

IV - configuração para apresentação de fotografia, conforme artigo 7º desta Resolução;

Art. 7º Os dados cadastrais das orientações e informações relacionadas e necessárias aos procedimentos para exercício do voto on-line.

Art. 8º Além dos documentos exigidos nos artigos 18 e 19 da Resolução CFMV nº 958, de 2010, ou outras que a alterem ou substituam, o requerimento de registro de chapas deve ser instruído de fotografia atual, frontal e colorida do candidato a Presidente, conforme configuração a ser definida no Edital de Convocação.

Art. 9º O sistema de votação eletrônica deverá existir e ser composto pela Diretoria e Conselheiros Efetivos e Suplentes, com todas as respectivas funções, além de fotografias dos candidatos à Presidência, no qual o eleitor poderá escolher uma das chapas, devendo ser precedidas de números com dois dígitos para cada opção, em voto branco ou nulo.

Art. 9º Os dados cadastrais dos médicos veterinários e zootécnicos eleitores deverão ser fornecidos pelos CRMVs à empresa responsável pelo processo eleitoral, mediante confidencialidade, no prazo que permita o atendimento previsto neste artigo.

Art. 10. Cada eleitor deverá acessar o site eletrônico, indicado no Edital de Convocação das Eleições, e promover a ativação de sua senha eletrônica eleitoral, após resposta do questionário de segurança.

Parágrafo Único. As orientações relativas ao acesso à internet, alteração e recuperação da senha eletrônica serão de responsabilidade da Comissão Eleitoral Regional (CER).

Art. 11. Após o horário de encerramento da votação, estipulado no Edital de Convocação, o Presidente da Mesa Receptora e um de seus membros, constatada a validade dos procedimentos eleitorais eletrônicos, convocarão o(s) representante(s) da(s) chapa(s) e um membro da CER e adotarão as seguintes providências:

I - emissão do relatório da eleição eletrônica, que deve conter: a) identificação do dia da eleição, horários de início e final, total de votos on-line válidos, em branco, nulos e atribuídos a cada chapa;

b) os nomes dos fiscais e candidatos que houverem comparecido;

c) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

d) os protestos e as imputações apresentadas pelos eleitores, assim como as decisões sobre elas proferidas, tudo em seu inteiro teor;

e) a razão de interrupção da votação, se ocorrer, e o tempo de interrupção.

II - coleta da assinatura dos fiscais presentes no local.

III - entrega dos documentos eleitorais aos membros da Mesa Executadora, sob rubrica, com indicação de onde foram arquivados os referidos documentos ser anexados ao respectivo documento eleitoral.

IV - relatório de todos os eleitores que compareceram ao voto on-line.

Parágrafo Único. Após os procedimentos eleitorais, a CER entregará os documentos eleitorais ao CRMV, sob rubrica, com a indicação de data e hora, devendo ser anexados ao respectivo processo eleitoral.

Art. 12. Os casos de nulidade de atos resolvidos pela CER, que adotará a legislação aplicável à Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cabendo recurso da sua decisão ao Plenário do CFMV, exceto quando houver nulidade por decisão do mesmo cargo ou a outro, hipótese em que a subordinação será ao Plenário do CFMV.

Art. 13. Alterada a redação do §1º, artigo 12, da Resolução CFMV nº 958, de 2010, e acrescenta-se ao citado artigo o §6º, com as seguintes palavras:

Art. 12. O eleitor tem direito a um voto, por correspondência ou presencialmente, caso em que este revoga o voto eletrônico.

§6º Para efeito do disposto nesta Resolução, considerar-se-á presente o voto on-line, por uma urna eletrônica ou por cédula tradicional, quando este não for utilizado.

Art. 14. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do CFMV

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 92, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento anexo do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina para o exercício de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional de dotações Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2016 do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina no valor de R\$ 483.050,00 (quatrocentos e oitenta e três mil e cinquenta reais).

Parágrafo Único - Para a abertura do presente Crédito Adicional serão utilizados recursos provenientes da redução/anulação de igual importância das dotações conforme abaixo:

CODIGO	RUBRICAS	QUANT.	ANULA
6.3.1.3.02.03.001	DIARIAS - FUNCIONARIOS	20000,000	0,000
6.3.1.3.02.03.002	DIARIAS - CONSELHEIROS	30000,000	0,000
6.3.1.3.02.03.003	DIARIAS - COLABORADORES	30000,000	0,000
6.3.1.3.02.04.002	PASSAGENS - CONSELHEIROS	8000,000	0,000
6.3.1.3.02.04.001	PASSAGENS - FUNCIONARIOS	8000,000	0,000
6.3.1.3.02.05.001	DESPESAS GENS ALIMENTAC - FUNCIONARIO	8000,000	0,000
6.3.1.3.01.01.005	BANDEIRAS, FUMIGACAO E PLACAS	20000,000	0,000
6.3.1.3.01.09.001	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	4000,000	0,000
6.3.1.3.01.01.007	MATERIAL PARA DIVULGACAO	7000,000	0,000

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO

ACÓRDÃO DE JULGAMENTO

PEJ 32/2013

D. de V. O.

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - NÃO PAGAMENTO DAS ANUIDADES PONTUALMENTE. IMPROBACAO NA CONFIGURADA. PENA. ADVERTENCIA.

Verificado que o profissional deixou de adimplar pontualmente as anuidades, configurando infração ética-disciplinar descrita

no artigo 16, inciso VI da Lei 6.316/75, razão pela qual aplica-se a pena advertência, conforme o artigo 17, inciso I da Lei nº 6.316 de 1975.

ACÓRDÃO Nº 316

Visito este, acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na plenitude da sua dos julgamentos, à unanimidade, em aplicar a pena de advertência nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 19 de março de 2016.

Dra. Liza Fabiola Almeida Silva
Conselheira Relatora
PEJ 07/2013
S. de A. F. de B.

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. NÃO REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. NÃO PAGAMENTO DAS ANUIDADES PONTUALMENTE. IMPROBACAO. PENA. ADVERTENCIA.

Verificado que o profissional somente regularizou a situação perante este Antargua após ser citada da instauração deste procedimento ético-disciplinar, configurando-se a infração ética-disciplinar descrita no artigo 16, incisos V e VI da Lei 6.316/75, razão pela qual aplica-se a pena advertência da profissional conforme o artigo 17, inciso I da Lei nº 6.316 de 1975.

MARCELLO ALEXANDRE SEEMANN
Presidente do CFMV

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

Este documento pode ser consultado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/uan/contabilidade.html>, pelo código 0001/2016/01001/14

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.